



**RESPOSTA A RECURSO**

**PROCESSO: 240/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 236/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LAVANDERIA COM FORNECIMENTO DE DOSADORES EM REGIME DE COMODATO.**

**RECORRENTE: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.078.704/0001-40, interpôs **RECURSO** contra a classificação para o grupo 1 das empresas SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, WELTEN COMERCIAL LTDA EPP e NOW QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DOS FATOS:**

Após a disputa, a empresa Mustang Pluron ocupou o 4º lugar na classificação geral, tendo isso em vista, realizou a análise de todos os documentos apresentados pelas empresas em classificações antecedentes. Avistando que a 1º colocada, a empresa SUARES, apresentou produto para o item 2 que possui registro na ANVISA de alvejante, sendo que o edital solicitava também desinfetante, a diluição de ficha técnica e rótulo são diferentes e princípio ativo diferente e menor que o solicitado. A empresa WELTEN apresentou produto para o item 2 registrado como desinfetante para superfícies fixas. Já a empresa NOW QUÍMICA não apresentou documentos algum de habilitação técnica. São estes os fatos da presente peça recursal.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:**

**II.I – EMPRESA SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME**

O edital do pregão eletrônico nº 236/2023, foi muito claro em sua exigência para o item 2, solicitava um **DESINFETANTE HOSPITALAR PARA LAVAGEM E ALVEJANTE DE ROUPAS**, logo, não existe prerrogativa para ter dúvidas, o edital solicita um desinfetante alvejante para roupa hospitalar registrado na anvisa para tal feito, e é exatamente isso que se espera na apresentação dos produtos.

Entretanto, ao verificar os documentos apresentados pela recorrida, o produto apresentado é um alvejante e este fato fica muito claro na apresentação dos documentos, tanto no registro, como na ficha técnica e fispq, pois a PRINCIPAL classificação do produto está como alvejante, caso o produto fosse registrado como desinfetante, a principal classificação seria de desinfetante, mas não é o que ocorre.

Nas demais documentações, a classificação principal também consta que o produto é alvejante, não atendendo ao edital.

A função de alvejamento do produto é importante, pois é ela a responsável por retirar todas as manchas, deixando o enxoval visivelmente mais limpo. Mas a função de desinfecção é a principal, pois ela desinfeta todo o tecido, que chega na lavanderia com diversas contaminações perigosas do ambiente hospitalar, caso esta (desinfecção) não seja feita com produto registrado como tal, não existe comprovação alguma de que o produto faça efeito, isso coloca em risco a Administração, pois caso aceite o produto, ele estará fora do solicitado e além do mais, pode colocar os usuários deste enxoval em risco, pois a contaminação no ambiente hospitalar é impulsionada por motivos assim.

Na análise do produto **SHOWLAV ALVEJANTE**, também é detectado uma falha nos laudos apresentados.

A empresa SUARES apresentou laudos de eficiência perante as bactérias Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa, porém, como princípio ativo diferente do solicitado, neste caso, o produto ofertado tem como ativo principal o peróxido de hidrogênio, e não ácido peracético como foi solicitado, não atendendo. Isso pois o edital solicitava para este item concentração do ativo principal ácido peracético 3,5% mínimo, logo, todas as demonstrações do produto deveriam atender a concentração **mínima**. Não é o que ocorre nos laudos de eficiência.

O produto **SHOWLAV ALVEJANTE**, além de não possuir registro específico para lavanderia hospitalar, possui uma dosagem extremamente alta e não atende na concentração de ácido peracético, devendo, portanto, ser desclassificada do presente certame.



## **II.II – EMPRESA WELTEN COMERCIAL LTDA EPP**

Seguindo com a 2º colocada, a empresa WELTEN apresentou um desinfetante com registro na Anvisa para superfícies fixa e artigos não críticos, o BRASMATIC 6.

Neste caso, nem há muito a se comentar, pois o produto não possui qualificação alguma para ser utilizado em roupas, ainda mais em roupas hospitalares.

O objeto social da empresa supracitada afronta o item 4.1 do caderno editalício, bem como a Resolução 07, de 24 de fevereiro de 2010 da Anvisa, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva.

O registro de desinfetante para superfícies fixas e artigos não críticos se enquadra na utilização da desinfecção de superfícies de grande extensão, tais como pisos, paredes, mobiliários etc.

Logo, não há razão alguma para utilizar um produto registrado para desinfetar pisos e artigos em uma lavanderia hospitalar, como já mencionado, esses enxovais são envoltos de bactérias super perigosas e necessitam de um olhar cauteloso na aquisição.

Assim, pode-se perceber que a diferença dos registros é crucial para sua utilização, pois no momento do registro é informado para onde o produto deve ser utilizado, se é para superfícies ou para roupa.

Destarte, não faltam evidências de que o produto apresentado pela empresa WELTEN no item 2, o BRASMATIC 6, está em desacordo com o solicitado, devendo também a empresa WELTEN ser desclassificada do processo licitatório.

## **II.III – EMPRESA NOW QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

A empresa Now Química ocupou a 3º colocação na disputa, mas ao tentar abrir seus documentos de habilitação, não foi possível realizar o download, pois a mesma não os inseriu na plataforma.

Como de praxe, o portal BLL exige a apresentação dos documentos juntamente das propostas. Ao anexar a proposta é solicitado documento por documento, onde é gerado uma lista que deve ser cumprida.

Desta forma, não tem muito a se questionar ou alegar, pois a apresentação dos documentos era essencial e uma exigência legal do instrumento convocatório.

Ainda se tratando da lei 8.666/93, que afirma que documentos de habilitação devem ser colocados no momento da proposta e caso seja necessário a confirmação daqueles já apresentados, podem ser solicitadas diligências. Só não é permitido o envio de documentação essencial e já solicitada, durante o período de diligências.

Portanto, deve, então, a empresa NOW QUÍMICA também ser desclassificada do presente certame, por não apresentar os documentos solicitados em edital.

Ainda, cumpre informar que os atestados técnicos corroboram que o objeto social da empresa em referência não guarda compatibilidade com o produto licitado.

### **DO PEDIDO**

Mediante os fatos de razão e direito expostos, vem por meio deste, requerer a DESCLASSIFICAÇÃO para o grupo 1 das empresas SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME, por não obter registro específico, dosagem em desacordo e princípio ativo diferente para o item 2; da empresa WELTEN COMERCIAL LTDA. EPP, pois o produto apresentado no item 2 não possui registro para roupas hospitalares, e da empresa NOW QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que não apresentou os documentos técnicos dos produtos.



**DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme preconiza a Lei Federal nº 10.520/02 - o prazo para se interpor recursos é:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Inciso XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;** (grifo nosso).

E, consubstanciando-se com os dispositivos legais supracitados, há também o item 11. do edital que dispõe sobre os recursos:

**11. DOS RECURSOS**

**11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante, será concedido o prazo de até quinze minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

**11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.**

**11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.**

(...)

11.3. Tanto as razões do recurso quanto as contrarrazões deverão ser registradas pelas licitantes no campo próprio do sistema eletrônico, nos prazos definidos no subitem supracitado.

11.4. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

**11.6. Não serão conhecidos os recursos e as contrarrazões interpostas após os respectivos prazos legais, bem como os que forem enviados pelo chat, por fax, correios ou entregues pessoalmente. As peças recursais deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, em campo próprio do sistema eletrônico.**

11.7. Os recursos impetrados exclusivamente para postergar e preterir o normal andamento desta licitação e ainda aqueles sem respaldo ou fundamentação legal, serão sumariamente indeferidos na própria sessão, pelo pregoeiro que examinará através do chat, as causas da sua inadmissibilidade.

11.8. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a licitante pretender que sejam revistos pelo pregoeiro.

Portanto, a empresa apresentou tempestivamente a peça recursal, por meio de arquivo anexado no portal BLL, no campo próprio da plataforma onde ocorreu o certame da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ribeirão das Neves.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, não se pode deixar de trazer à tona, que o edital é a lei interna do processo licitatório, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado. Explicitando, com propriedade vejamos o que diz JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Ed. Lumen juris, 2011, pág. 259:

Av. Dos Nogueiras, nº 136 – Bairro Centro – CEP: 33.805/000 – Ribeirão das Neves/MG  
E-mail: [licitacao.semsa@ribeiraodasneves.mg.gov.br](mailto:licitacao.semsa@ribeiraodasneves.mg.gov.br), telefone: (31) 36254419 / 36245111

[www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/](http://www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/)



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É imperioso mencionar que, a questão por se tratar de matéria estritamente técnica a ser exigida, o Pregoeiro encaminhou o processo para o setor requisitante, qual seja, o Hospital Municipal São Judas Tadeu, para análise e resposta, o qual podemos nos embasar para repassarmos a resposta encaminhada.

A resposta foi encaminhada pelo Hospital Municipal São Judas Tadeu, por meio das servidoras Lisley Darley Santos/ Rosilene Macedo que dispõe:

Referente aos questionamentos apresentados pela empresa Mustang, referente a parte técnica dos produtos, a mesma tem razão com relação à parte técnica dos produtos das duas primeiras empresas colocadas. Os documentos foram analisados e realmente as ponderações da empresa Mustang foram verdadeiras. As empresas Suares Distribuidora de Produtos de Limpeza e Welten Comercial LTDA não cumpriram com as especificações estabelecidas no edital. A empresa Now Química Indústria e Comércio LTDA enviou os documentos sobre a empresa, mas na pasta de documentos não constam os documentos a respeito do produto que está na proposta da empresa que é Easy Now Fresh Now Química Nacional.

Superado os motivos apresentados pelo setor requisitante, oportuno trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:

O artigo 43, inciso V, da Lei nº 8666/93 preleciona que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope de proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Apoiado nas considerações apontadas pelo setor requisitante, alinho-me integralmente também ao raciocínio retro citado da douta mestra, pois o instrumento convocatório em seu termo de referência, estabeleceu condições exatas para que os produtos a serem ofertados pelo vencedor atenda às necessidades da Administração. Um edital claro e objetivo quando seguido na íntegra, garante um fornecimento de produtos de qualidade e busca afastar ao máximo, problemas oriundos da contratação pretendida.

†



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

### **CONCLUSÃO**

Após analisada as razões apresentadas da peça recursal e dos fatos expostos pelo setor requisitante, o Pregoeiro da Comissão de Licitação apenas fez cumprir com suas obrigações de seguir as regras do edital e à Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 no qual o instrumento convocatório está submetido, qual seja, a de não favorecer ou desprestigiar um licitante em detrimento de outro. Cumpre registrar ainda que, o setor requisitante responsável pela análise técnica da peça recursal, também está submetido às obrigações estabelecidas no edital e a legislação pertinente.

Sendo assim, a C.P.L reconsidera a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **SUARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME**, julgando PROCEDENTE, o presente recurso, onde na oportunidade o item em comento foi repassado ao próximo colocado que atende na íntegra o exigido no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves, 27 de março de 2024.

  
**Tarcísio França Santos**

**Presidente da Comissão de Licitação da Saúde**